



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.878 - GO (2011/0034296-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VALDEIR SANTIAGO BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI.** CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No tocante à garantia da ordem pública, tem-se que a necessidade da segregação está evidenciada pelo **modus operandi** do delito, porquanto o paciente revelou ousadia e periculosidade social ao adentrar a casa da vítima e contra ela desferir disparos de arma de fogo, um deles atingindo-a nas costas. Procurando a vítima empreender fuga, o réu ainda foi no seu encalço, descarregando toda sua munição em plena via pública, com risco concreto aos transeuntes, inclusive crianças.

3. Registre-se que, neste momento processual, a liberdade do paciente somente colocaria ainda mais em risco a integridade física da vítima, que somente não foi a óbito em razão do pronto atendimento hospitalar. Não se olvide que esta não constituiu a primeira investida do acusado contra ela, pois, em momento anterior, provocara, por duas vezes, incêndio em seu automóvel.

4. No que diz respeito à conveniência da instrução criminal, o decreto de prisão destaca também que os próprios vizinhos da vítima se revelam temerosos em testemunhar sobre o caso, não se olvidando que o paciente ainda se encontra foragido, segundo as informações prestadas pelo Juízo de origem, circunstância que indica a imperiosidade da medida como forma de assegurar a futura aplicação da lei penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.878 - GO (2011/0034296-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Valdeir Santiago Barbosa contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou a ordem lá deduzida.

Busca a revogação da prisão preventiva decretada na ação penal que lhe imputa a prática de tentativa de homicídio qualificado, argumentando que "a prisão cautelar constitui-se em medida excepcional, cuja motivação deve ser rigorosamente obedecida nos termos legais, o que não é o caso dos autos, pois a decisão só faz alusões aos pressupostos elencados no art. 312 do CPP, o que não é suficiente para a manutenção da custódia, pois não pode sequer vislumbrar em que consiste o **periculum libertatis**".

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.878 - GO (2011/0034296-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Segundo a denúncia, o paciente Valdeir Santiago Barbosa adentrou a residência da vítima e contra ela desferiu disparos de arma de fogo. Apesar de ter sido alvejada com um dos tiros, a vítima ainda conseguiu fugir e esconder-se numa casa vizinha, somente não indo a óbito por ter sido levada a hospital e submetida a cirurgia.

Para melhor compreensão dos fatos, confira-se o texto da peça acusatória:

Narra a peça informativa anexa que, no dia 02 de agosto de 2010, por volta das 15:30 horas, na Rua W 25, quadra 31, lote 20, Setor Oeste, nesta Cidade, o denunciado acima identificado, com manifesta intenção homicida, impelido por motivação fútil, fazendo uso de arma de fogo, efetuou cinco disparos contra a vítima Cacilvan Gomes de Souza, sendo que destes um veio a acertá-la, produzindo-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 33/35, sendo certo que somente não conseguiu matá-la por circunstâncias alheias a sua vontade.

Apurou-se que, no dia dos fatos, o denunciado, movido pelo sentimento de vingança ocasionado pelo fato de a convivente da vítima não nutrir qualquer sentimento pelo mesmo, após a realização de audiência relativa ao incêndio provocado por ele no veículo daquela, deslocou-se até o local retro citado portando uma arma de fogo.

Nessa ocasião, a vítima foi surpreendida pela presença do denunciado em sua residência, tendo saído em fuga após ouvir os gritos de sua convivente, que pedia para que aquele não fizesse o que pretendia, ao que fora seguida pelo mesmo que na tentativa de homicidá-la, efetuou cinco disparos, tendo um destes a atingido nas costas e provocado as lesões identificadas em laudo próprio.

Durante a fuga da vítima, em uma tentativa de escapar dos disparos efetuados pelo denunciado, várias pessoas transitavam pela rua e presenciaram o fato, situação esta que não impediu o denunciado continuasse a atirar contra a mesma, só tendo parado após acabar a munição, oportunidade em que também expôs a perigo as pessoas que encontravam-se no local.

Após alvejar a vítima, o denunciado continuou a persegui-la, tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptado pela convivente desta Cleide Paula Pereira que o segurou na tentativa de impedir que concluísse o intento homicida, o que possibilitou a vítima esconder-se na casa de uma vizinha por nome Rosa Monteiro Pinto, de onde acionou a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros.

A vítima foi socorrida pelo corpo de bombeiros, sendo conduzida ao CAIS e, posteriormente, em face da gravidade dos ferimentos que apresentava, ao Hospital Santana, onde fora submetida a procedimento cirúrgico, que evitou a sua morte.

A arma utilizada na execução do crime não fora localizada e o denunciado encontra-se foragido, apesar da decretação de prisão preventiva e consequente expedição de mandado de prisão que até o momento não fora cumprido.

Com isto, denotou-se que o denunciado, iniciando um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, agiu de modo a tornar impossível a defesa da vítima e também por motivo fútil, tendo colocado em risco a integridade física e a vida das pessoas que encontravam-se no local no momento dos fatos.

Isto posto, e estando VALDEIR SANTIAGO BARBOSA incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, requer o Ministério Público a instauração da competente ação penal (...)

Leia-se a decisão que decretou a prisão preventiva:

Sobre o tema abordado dispõe o art. 312 do CPP:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Avaliando os elementos exigidos para existência da prisão cautelar, verifica-se através do documento de fl. 12, requisição de laudo de exame de lesão corporal, a indicação da existência do fato atribuído ao representado.

Os indícios de autoria estão configurados através do relato da vítima, fl. 08, depois Cleida Paula Pereira, fl. 16, e posteriormente com a oitiva da testemunha Rosa Monteiro Pinto, fl. 18.

O fato imputado ao réu, art. 121, c/c art 14, II, ambos do CP, por sua própria natureza, traz grande repercussão no meio em que acontece e, se não bastasse essa ponderação ainda há notícias de que o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foragiu-se, o que dificulta a persecução penal, notadamente a aplicação da lei repressiva.

Ademais, pelo relatório de fl. 13, os agentes da autoridade informaram que os vizinhos estão inseguros em tecer comentários e prestar informações a respeito do caso, destarte, sobram razões para acolhimento do pleito formulado pelo Delegado de Polícia.

Situação símile restou definida no seguinte julgado de uma das Câmaras Criminais da Corte Goiana de Justiça:

(...)

Posto isto e baseado nas provas dos autos, acolho a representação e nos termos do art. 312 do CPP decreto a prisão cautelar de Valdeir Santiago Barbosa, já qualificado, visando a resgatar a ordem pública, dando regular ao processo e buscando aplicar a Lei Repressiva.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, tenho que a custódia está justificada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

No tocante à garantia da ordem pública, tem-se que a necessidade da segregação está evidenciada pelo **modus operandi** do delito.

Com efeito, o paciente revelou ousadia e periculosidade social ao adentrar a casa da vítima e contra ela desferir disparos de arma de fogo, um deles atingindo-a nas costas. Procurando a vítima empreender fuga, o réu ainda foi no seu encalço, descarregando toda sua munição em plena via pública, com risco concreto aos transeuntes, inclusive crianças.

Registre-se que, neste momento processual, a liberdade do paciente somente colocaria ainda mais em risco a integridade física da vítima, que somente não foi a óbito em razão do pronto atendimento hospitalar. Não se olvide que esta não constituiu a primeira investida do acusado contra ela, pois, em momento anterior, provocara, por duas vezes, incêndio em seu automóvel.

Segundo a denúncia, o motivo de tais crimes residiu no fato de o acusado estar apaixonado pela companheira da vítima, encontrando-se frustrado por não ser por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela correspondido, inusitada circunstância que, se não suscita dúvidas quanto à sua normalidade psíquica, ao menos aponta para a sua perigosidade.

Transcrevo, por oportuno, o depoimento prestado pela vítima na fase policial:

*DECLAROU: QUE vive amasiado com Cleida Paula Pereira, por aproximadamente 04 anos; QUE o declarante disse que Cleida fazia viagens com o motoboy, Valdeir Santiago, sendo que esta fez amizades com ele; QUE certa feita Valdeir começou a "dar em cima de Cleida", sendo que esta não demonstrou interesse por Valdeir, dizendo que não queria nada com ele, QUE na época do Carnaval o declarante disse ter acordado de madrugada com seu veículo começando a incendiar, tendo o declarante conseguido apagar o fogo com a ajuda da Polícia Militar; QUE não imaginou que seria Valdeir e por esse motivo não veio a Delegacia para registrar nenhuma ocorrência; QUE o declarante disse depois de uma semana que havia tentado incendiar o seu veículo foi abordado nesta cidade por Policiais Militares que vistoriaram todo o seu carro e nada encontraram, sendo que no momento em que indagou aos policiais o por que desta denúncia os mesmos informaram que tinham recebido uma denúncia anônima de que o veículo do declarante estava traficando drogas; QUE no mês de abril do ano em curso o declarante disse ter deixado seu carro dentro do quintal de sua residência e foi para a cidade de Goiânia para fazer um curso de aperfeiçoamento, tendo seu cunhado Nilo ligado para o declarante e dito que "alguém tinha queimado seu carro"; QUE o declarante disse ter vindo de Goiânia para esta cidade e somente depois que chegou e veio a esta Delegacia é que tomou conhecimento de que Valdeir é quem havia queimado seu carro; **QUE o declarante disse que Valdeir foi ouvido nesta DP e informou que tinha queimado o veículo do declarante por que estava apaixonado por sua mulher, Cleida, e que ela não queria mais fazer corrida com ele (Valdeir);** QUE o declarante disse que não tem conhecimento de que Cleida e Valdeir tivessem algum relacionamento amoroso, afirmando ter ouvido de Cleida que eles eram apenas amigos; QUE foi feita uma audiência no fórum desta Comarca com Valdeir, onde Valdeir se propôs a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, isto em 24 (vinte e quatro) parcelas; QUE o declarante disse ter concordado com a transação e foram embora do fórum; QUE depois da audiência o declarante disse ter ido embora para a cidade de Goiânia, onde está trabalhando, tendo recebido uma ligação do advogado de Valdeir para que o declarante viesse até esta cidade para assinar um termo de homologação do acordo firmado no Fórum para ser passado para o Juiz, isto na segunda feira, dia 2/8/2010; que depois de terem assinado o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo o declarante chegou em sua casa e de repente chegou Valdeir com um capacete na cabeça e jaqueta com uma arma de fogo em punho, foi quando o declarante ouviu sua esposa, Cleida, gritando, "por favor não faz isso, Valdeir"; QUE o declarante disse ter tentado correr e Valdeir efetuou um disparo que acertou nas costas, tendo o declarante continuado a correr e Valdeir correndo atrás efetuando outros disparos de arma de fogo; QUE Valdeir efetuou um total cinco (5) disparos de arma de fogo, sendo que somente um acertou o declarante, isto por que arrumou forças para correr e desviar dos outros tiros que Valdeir deu; QUE o declarante informa que Valdeir já chegou em sua casa com a intenção de executar a ele (Valdeir); somente parou de atirar quando a arma acabou a munição; QUE o declarante disse ter ouvido de sua mulher que ela empurrou Valdeir para que não fosse atrás do declarante, momento em que conseguiu se esconder na casa de um vizinho, por nome Dona Rosa, tendo esta trancado a porta; QUE foi acionada a Polícia Militar e o corpo de bombeiros que levou o declarante para o CAIS e em seguida foi transferido para o hospital Santana, onde ficou internado até a manhã de hoje; QUE segundo o declarante Valdeir já chegou em sua casa com a intenção de lhe matar e fugir, pois quando estavam no Centro de Pacificação Valdeir estava somente de camiseta e quando chegou em sua casa estava com uma jaqueta, já com intuito de depois de lhe matar fugir da cidade; QUE depois deste dia Valdeir está foragido, pois não foi localizado pela Polícia; QUE o declarante disse que está muito assustado e com medo de Valdeir retornar e matá-lo, inclusive, pagou um segurança para lhe acompanhar no Hospital para não ficar desprotegido; QUE o declarante disse que nunca discutiu com Valdeir e nunca ouviu nenhum tipo de ameaças do mesmo; QUE no momento em que Valdeir chegou em sua casa atirando estava somente o declarante e sua esposa, mas ressalta que por volta das 15:00hs estava cheio de pessoas pelas ruas, inclusive crianças, quando Valdeir saiu atirando pela rua.

Confiram-se os seguintes precedentes:

(...) O **modus operandi** como o crime de roubo a ônibus de passageiros foi cometido, culminando, inclusive, com intensa troca de tiros com a polícia, demonstra a periculosidade do ora Paciente, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública. (HC-112.584/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 30/3/2009)

1. A real periculosidade do réu advinda da crueldade, revelada pelo **modus operandi** do crime, em que dois indivíduos, praticaram roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com emprego de violência e restrição de liberdade, contra um idoso, que não tinha como se defender de tal agressão, é motivação idônea capaz de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

2. A constatação de práticas criminosas anteriores, em outro processo em andamento, justifica a cautelaridade.

*3. A manutenção da prisão, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do **modus operandi** demonstra ser dotado de alta periculosidade.*

4. A primariedade, por si só, não é capaz de revogar a prisão imposta ao paciente.

(HC-118.885/MG, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe 2/3/2009)

No que diz respeito à conveniência da instrução criminal, o decreto de prisão destaca também que os próprios vizinhos da vítima se revelam temerosos em testemunhar sobre o caso, não se olvidando que o paciente ainda se encontra foragido, segundo as informações prestadas pelo Juízo de origem, circunstância que indica a imperiosidade da medida como forma de assegurar a futura aplicação da lei penal.

Diante do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0034296-2

HC 197.878 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201003729970 201094207497 4207499820108090000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VALDEIR SANTIAGO BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.